



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

Lei nº 0998/2009.

Pedro II(PI), 21 de julho de 2009.

“Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pedro II- Estado do Piauí, **Alvimar Oliveira de Andrade**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

**Art. 1º-** A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

### TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º-** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I. Som e Ruído:** toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar em pessoas sensações auditivas;
- II. Poluição Sonora:** qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incômodo, aborrecimento e irritação com alteração direta e indiretamente à saúde ao sossego e ao bem estar da coletividade;
- III. Zonas Sensíveis:** áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches e teatros similares, em um raio de duzentos (200) metros;
- IV. Zonas Mistas:** áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, indústrias e assemelhados;
- V. Horário Diurno:** o período compreendido das 7:00 às 17:00horas; horário vespertino: o período compreendido das 19:00 às 22:00horas; e horário noturno: o período compreendido das 22:00 às 7:00horas;
- VI. Decibel (dB):** unidade de intensidade física relativa do som;
- VII. Nível de som ou acústico dB (A):** intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida na NBR – 7731, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- VIII. Decibelímetro:** aparelho utilizado para medir o nível de som;
- IX. Carro de Som:** veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto falantes potentes, conjugados ou não, com aparelho de fonte de energia elétrica que transforma corrente em 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

- X. **Banda de Música ou Fanfarra:** conjunto de músicas que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;
- XI. **Banda Musical:** conjunto de músicas que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;
- XII. **Trio Elétrico:** veículo automotor ou não, de grane porte, utilizado para instalação de sistemas de som com instrumentos e equipamentos eletrônicos e para o mesmo fim de que trata o inciso antecedente;
- XIII. **Ponta de energia ou ponta de luz:** qualquer tomada com energia com carga e corrente elétrica de 220v ou 110v, instalada em estabelecimento comercial ou não.
- XIV. **Estabelecimento de Pequeno Porte:** aquele em que a atividade em área ou espaço fechado ou não, coberto ou não, com no Máximo 150 (cento e cinquenta) metros quadrados.

### TITULO II DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS

**Art. 3º-** Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicos ou privados assim como em veículos automotores obedecerão aos seguintes níveis conforme as zonas:

- I- Nas zonas sensíveis:**
  - a. 45 dB (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários;
- II- Nas zonas residenciais:**
  - a. 55db(cinquenta e cinco decibéis) diurno;
  - b. 50dB(cinquenta decibéis) vespertino;
  - c. 45dB(quarenta e cinco decibéis) noturno.
- III- Nas Zonas mistas:**
  - a. 65dB(sessenta e cinco decibéis);
  - b. 60dB(sessenta decibéis) vespertino;
  - c. 55dB(cinquenta e cinco decibéis) noturno.
- IV- Nas Zonas industriais:**
  - a. 60dBA(sessenta decibéis) diurno;
  - b. 60dBA( sessenta decibéis) vespertino;
  - c. 62dBA( sessenta e dois noturno.

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES ESPECIAIS







## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

### Seção I

#### Dos Sons Produzido em Logradouro Público para Fins de Anúncios e Propagandas

**Art. 4º**- Será permitido a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em estabelecimentos e veículos de caráter comercial ou não, no horário das 7:00 às 21:00horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 3º, desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

### Sessão II

#### Dos Sons Produzido em Logradouro Público para Fins d Lazer e Divertimento.

**Art. 5º**- Será permitido a emissão de sons em logradouro público transmitido por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal, com níveis máximos de sons acima estabelecidos no art. 3º desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados no licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora.

**Parágrafo Único:** Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailles, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotivos com níveis superiores aos indicadores no art. 3º, I desta Lei.

### Sessão III

#### Dos Sons e Ruídos Oriundos da Construção Civil

**Art. 6º**- Os sons e ruídos provenientes de obras e serviços de construção civil, por fontes emissoras móveis estacionárias ou automotora, terão os seguintes níveis máximos de sons permitidos:

- I- Nas zonas sensíveis:** 55dB( cinquenta e cinco decibéis) nos horários diurno; e 50 dB(cinquenta decibéis) nos horários vespertino e noturno;
- II- Nas demais zonas:** 65dB (decibéis) no horário diurno e 60 dB (sessenta decibéis nos horários vespertino e noturno.

**Parágrafo Único:** Será permitida a emissão de sons produzidos por obras e serviços urgentes e inadiáveis, pública ou particular, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou estabelecer serviços públicos essências de energia elétrica e gás, água, esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infra-estrutura da municipalidade, independentemente de horário, zona de uso e níveis de sons e ruídos que emitirem.

### TITULO III



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

### **DOS SONS E RUÍDOS PROVOCADOS POR FONTES EMISSORAS NÃO SUJEITAS ÀS PROIBIÇÕES OU LIMITAÇÕES DESTA LEI.**

**Art. 7º**- Não estão sujeitos à proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I.** Sirenes de ambulância de emergência vinculada a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro de policiamento;
- II.** Apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;
- III.** Detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horários e com carga previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal;
- IV.** Os sinos de igrejas ou tempos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimoniais ou cultos religiosos;
- V.** Bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosos, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume local e horários previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo Municipal;
- VI.** Pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificações e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais de igrejas ou templos religiosos;
- VII.** Máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que por possuir dispositivo especial para partida automática ou dispara através de sensores impossibilita o controle de diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nessa Lei, desde que a emissão ocorra em intervalos não inferior a quarenta minutos e com duração acima de dez centavos.

#### **TÍTULO IV**

### **DA COMPETENCIA, DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA UTILIZAÇÃO DE FONTE SONORA, NA MEDIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO.**

#### **Capítulo I DA COMPETENCIA**

**Art. 8º**- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além das atividades que lhe são peculiares, ficará com a responsabilidade de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

- I. Aplicar as normas constantes desta Lei; implementar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei;
- II. Proceder com o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta Lei;
- III. Aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- IV. Decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infração cometidas;
- V. Manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possa contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contatos e atividades afins;
- VI. Limitar a implantação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, fábricas, metalúrgicas, mercearias, oficinas e similares, considerados efetiva e potencialmente produtores de sons e ruídos com altos níveis de frequência, volume, intensidade e duração prolongada, capazes de afetar e ofender a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar da coletividade, nas zonas sensíveis e unidades residenciais, observada a legislação pertinente e os padrões e critérios de níveis acústicos estabelecidos em Lei;
- VII. A revisão do estabelecimento e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios de sons fixados nesta Lei;
- VIII. Comunicar ao órgão do Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia autêntica da notificação ou, se for o caso, o auto de infração, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, quando o notificado ou autuado, no prazo assinado, não cumprir as determinações referidas na notificação;
- IX. Disponibilizar à população linha telefônica para centralizar o recebimento de denúncias de prática de poluição sonora e manter banco de dados sobre penalidades aplicadas e respectivos infratores para averiguação de reincidência e estatística.

### CAPITULO II

### DA LICENÇA AMBIENTAL DE USO DE FONTE SONORA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º-** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que emitem fontes sonoras potencialmente causadoras de poluição sonora, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar nas pessoas sensação sonora de incômodo e irritação ou perturbar o sossego da coletividade, no Município de Pedro II, dependerão de prévio licenciamento ambiental por órgão municipal competente, para uso de fonte emissora de sons e ruídos, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças legais exigíveis.

**§1º-** Os estabelecimentos, instalações os espaços, inclusive os destinados para lazer e cultura, reuniões e hospedagens, e institucionais de quaisquer espécies e natureza que produzam ou utilizam máquinas e equipamentos causadores de poluição sonora com transmissão ao vivo, mediante sistema de amplificação sonora, obrigam-se a dispor de tratamento e condicionamento acústico que limite ao minimize a propagação do som para o exterior, nos padrões e níveis fixados nesta Lei.

- a. Tipo de utilidade do estabelecimento e listagem dos equipamentos produtores de sons e ruídos utilizados;
- b. Zona de uso e níveis máximos de sons e ruídos permitidos;
- c. Capacidade máxima e lotação do estabelecimento e horário de funcionamento;
- d. Estudo e diagnóstico de impacto acústico ambiental da área local onde a atividade é exercida e comprovação da existência de tratamento acústico mediante laudo técnico de responsabilidade do interessado; e vistoria de órgão competente do Executivo Municipal, mediante aferições de níveis de sons e ruídos, na forma e nos termos definidos em Lei;
- e. Alvará de Localização e Funcionamento;
- f. Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Municipal.

**§2º-** O laudo técnico de que trata a linha “d”, deste artigo, dentre outras exigências e requisitos legais, constará obrigatoriamente:

- a. Relatório assinado por profissional qualificado e habilitado, contendo descrições detalhada do projeto acústico instalado no imóvel ou estabelecimento, instruído com plantas topográficas e relação do material utilizado e suas características e capacidade de isolamento acústico, bem como avaliação e levantamento sonoro em áreas de maior impacto acústico, mediante testes reais de medição de níveis de sons e ruídos, com apresentação dos resultados obtidos de perda de transmissão ou isolamento;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

- b. Descrição das medidas implementadas e alternativas com identificação, análise e previsão de impactos sonoros significativos, positivos e negativos para o meio ambiente.

§3º- Quando tratar-se de estabelecimentos de pequeno porte, supre as exigências do laudo técnico de que trata o §3º, para fins de licenciamento, a vistoria do órgão competente do Executivo Municipal que atesta a adequação dos níveis de sons e ruídos com os padrões e limites estabelecidos nesta Lei, através de medição efetuada na forma do art. 15º, e, assinado pelo responsável legal do estabelecimento, Termo de Declaração, de que aceita as condições e os níveis máximos de sons para o local fixados no Alvará.

### Seção II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 10º-** O requerimento de licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora instalada em veículo automotor ou não, para os fins de que trata o art. 4º, será instruído com as seguintes informações e documentos:

- I. Descrição e instalação dos equipamentos produtores de sons e ruídos instalados;
- II. Certificado de registro e licenciamento de veículo do DETRAN ou declaração assinada pelo interessado de que é proprietário do veículo e da fonte sonora objeto de licenciamento;
- III. Certidão negativa de débito do interessado, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de fonte sonora instalada em veículo não automotor, e para os fins do art. 4º, o pedido de licença será instalado com as informações e documentos constantes dos incisos I, II segunda parte, e III.

§1º Quando se tratar de fonte sonora instalada em estabelecimentos e, para os fins previstos no art. 4º, o pedido de licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora será instituído com a relação dos equipamentos sonoros instalados, alvará de localização e funcionamento, e certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal.

**Art. 11º-** O requerimento de licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora instalada em trios elétricos ou de bandas de músicas, para os fins de que trata o art. 5º, poderá ser formulado pelo proprietário das referidas fontes sonoras ou pelo produtor cultural responsável pelo evento, e será protocolado com cinco (05) dias de antecedência da data do evento, instruído com as seguintes informações e documentos.

- I. Descrição e relação dos equipamentos sonoros, instalados ou utilizadas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

- II. Certificado de registro de licenciamento de veículo no DETRAN ou declaração assinada pelo interessado de que é proprietário e/ou do sistema de som instalado ou utilizado;
- III. Local e capacidade máxima de lotação e horário do evento;
- IV. Certidão negativa de débito do interessado com a Fazenda Municipal;
- V. Declaração do proprietário do trio elétrico ou banda musical ou, se for do caso, produtor cultural responsável pelo evento, de que aceita as condições, padrões e limites máximos de sons fixados no licenciamento para o local.

### Seção III

#### DO PRAZO DE VALIDADE E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

**Art. 12º-** A Licença Ambiental terá validade de 01(um) ano e poderá ser cassada ou renovada na vigência do prazo, nas seguintes hipóteses:

- I. Mudança da razão social da destinação de uso dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 9º desta Lei;
- II. Alterações físicas do imóvel, com reformas e ampliações que reduzem o isolamento acústico existente;
- III. Qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos na licença de uso de fonte sonora;

§1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos, antecedentes, o interessado obrigará-se a requerer licença ambiental de uso de fonte sonora.

§2º Verificada a incidência dos incisos II e III deste artigo, somente será concedida nova Licença Ambiental, somente será concedida nova Licença Ambiental, no caso de cumprimento do disposto no §2º e 3º, do art. 9º desta Lei, após prévia vistoria do órgão competente do Executivo Municipal.

§3º O prazo de validade da Licença Ambiental de que trata o art. 11º desta Lei será no máximo de 05(cinco) dias.

**Art. 13º-** Os estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 9º desta Lei, terão prazo de 120(cento e vinte) dias para se adequarem aos padrões, critérios e níveis de sons e ruídos fixados nesta Lei.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS ACÚSTICOS

#### Seção I DA FISCALIZAÇÃO







## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

**Art. 14º** - A fiscalização de que trata esta lei será efetuada por Agentes Fiscais, Oficialmente designados, vinculados às gerencias de meio Ambiente, Admitida a delegação mediante convênio.

### Seção II DA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE SONS

**Art. 15º** - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m ( Dois metros) de qualquer das divisas do Imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

**§1º** - A medição dos níveis de sons e ruídos de que trata o caput deste artigo será feita a de qualquer partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora maior nível de intensidade no recinto receptor.

**§2º** - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, Ela devera ocorrer no recinto receptor ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (Um Metro e Meio) das paredes do local de maior incômodo.

## TITULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

### Capitulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16º** - A inobservância de qualquer dispositivo desta lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeito em infração e sujeitara o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- a) notificação;
- b) auto de infração;
- c) apreensão de fontes de som;
- d) interdição do estabelecimento;
- e) cassação do alvará de autorização;
- f) cassação do alvará de localização e funcionamento.

**Art.17º** - A notificação será expedida quando constada de qualquer irregularidade na emissão de sons ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

**Art.18º** – O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a Tabela Única desta Lei.

**§1º** - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

**§2º** - Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 1.500 (mil e quinhentas) UFIR's por decibel que ultrapassar o nível máximo permitido no acordo a que se refere o art. 5º desta Lei.

**Art. 19º-** A cassação da Licença Ambiental ocorrerá na desobediência da atividade estabelecimento.

**§1º-** A utilização de fonte sonora sem prévio licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 300 UFIRs.

**Art. 20º-** Apreensão da fonte de som será aplicada na comunidade da infração.

**Art. 21º-** A interdição da atividade do estabelecimento será efetuada na continuidade da atividade, após a apreensão da fonte de som.

**Art. 22º-** A cassação do Alvará de localização e funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

**Art. 23º-** Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nessa Lei, as penalidades de que trata o artigo anterior poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

**Parágrafo Único:** A reincidência da infração punida em multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras previstas nesta Lei.

**Art. 24º-** Por descumprimento ao dispositivo nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

- a. Pessoal do infrator;
- b. De empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c. Dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelado e curatelados respectivamente;
- d. Dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

### TITULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### Capítulo I

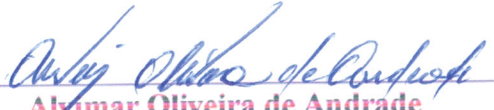
**At. 25º**- O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Código de Postura do Município e legislação correlata.

### TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

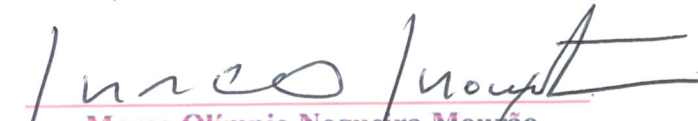
**Art. 26º**-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28º**- Revogadas as disposições em contrário,

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho (07) do ano de 2009 (dois mil e nove).

  
Alvimar Oliveira de Andrade  
-Prefeito Municipal-

Esta Lei foi sancionada, enumerada e publicada, aos vinte e um (21) dias do mês de julho (07) do ano de 2009 (dois mil e nove).

  
Marco Olímpio Nogueira Mourão  
Secretário Chefe de Gabinete-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**

CNPJ: 06.553.929/0001-24

Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro.

Cep: 64.255-000 – Pedro II – Piauí

**TABELA ÚNICA DE MULTAS DB ACIMA DO PERMITIDO  
MULTA EM UFIR**

ORDEM	DB	CLASSIFICAÇÃO	UFIR's
01	Até 10	Leve	Até 300
02	De 1 a 20	Média	360 a 600
03	De 21 a 40	Grave	600 a 3.000
04	Acima de 40	Gravíssima	3.000 a 6.000

TIPO DE ÁREA	DIURNO	PERIODO DO DIA	NOTURNO
Residencial	55 dBA	50 Dba	45 dBA
Mista (ZM)	65 dBA	60dBA	55 dBA
Industrial (ZI)	60 dBA	60 dBA	62 dBA

